



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.004430/2010-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.350 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS NECESSÁRIAS À GERAÇÃO DE RENDA DECORRENTE DE TRABALHO NÃO ASSALARIADO (“AUTÔNOMO”). LIMITE. TOTAL DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DA ATIVIDADE NÃO ASSALARIADA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Nos termos do art. 76, caput e § 1º do Decreto 3.000/1999, é proibida a dedução de valor superior ao rendimento, percebido no exercício, a título de despesa necessária à atividade econômica sem vínculo empregatício, pela sistemática do livro caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 06-037032, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR (DRJ/CTA) que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 2008/90751326061964 de fls. 49 a 52 exige-se do contribuinte R\$ 10.511,97 de imposto suplementar, R\$ 7.883,97 de multa de ofício de 75%, e acréscimos legais decorrentes da revisão da declaração de

rendimentos relativa ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, em face de glosa de dedução indevida de R\$ 38.225,36 a título de despesas em Livro Caixa.

Cientificado por via postal da Notificação de Lançamento em 06/09/2010 (fl. 53) o contribuinte apresentou, em 22/09/2010, a impugnação de fls. 01 a 08, declarada tempestiva pela unidade de origem (fl. 58), aduzindo que de acordo com a fiscalização, a legislação não autoriza a dedução de despesas em Livro Caixa em valores superiores aos rendimentos declarados, sendo estes restringidos a rendimentos não-assalariados, mas que a interpretação do art. 6º da Lei nº 8.134/90 deve ser feita à luz do conceito de renda, pois admitir válida a interpretação da autoridade fiscal, vai em sentido contrário ao conceito de renda constitucionalmente previsto, que deve ser respeitado pelo legislador infraconstitucional.

Aduz que o profissional liberal, diversamente do empregado ou mesmo do empresário e de outros profissionais, não conta com rendimentos fixos (cujo rendimento é certo ao longo do mês), de forma que esse profissional liberal tem que conviver com a incerteza diária se no final do mês perceberá os rendimentos necessários para sua sobrevivência. Por outro lado, as despesas necessárias à manutenção e exercício de sua atividade não compartilham do mesmo problema, pois a certeza de sua existência é praticamente absoluta.

Essa situação é agravada quando o profissional liberal é advogado, pois em muitas situações, dada a natureza de risco do contrato de prestação de serviços, este trabalha anos e anos para somente ao final da demanda receber seus honorários.

Com base nesses argumentos, o contribuinte afirma que não raras as vezes tem despesas sem a correspondente percepção de receita, ficando claro que o rendimento cuja origem não decorre da advocacia, mas é empregado para cobrir despesas decorrentes desta não pode ser analisado isoladamente, para o fim de ser tratado como se renda fosse, na medida que esse rendimento foi unicamente utilizado para a preservação da aludida atividade.

Conclui que a interpretação conforme a Constituição da norma contida no art. 6º da Lei nº 8.134/90, ao prever que a dedução de despesas em livro caixa não pode exceder receita da respectiva atividade, é no sentido de que a finalidade desse dispositivo foi trazer limitação para impedir a dedução de despesas como forma de manter saldo negativo para a dedução em demais exercícios, e somente isso, de modo que se pode concluir que não há qualquer impedimento no sentido de que a dedução das despesas em livro caixa possam ser deduzidas quando o contribuinte obtiver outros rendimentos tributáveis, oriundos de pessoas jurídicas e consumidos para custear as despesas havidas em livro caixa.

O contribuinte ressalta que declarou a obtenção de R\$ 42.084,64 de rendimentos oriundos de pessoa física e R\$ 188.274,47 advindos de pessoas jurídicas, e despesa de R\$ 83.310,00 de livro caixa, ou seja, necessitou desembolsar R\$ 41.225,36 para cobrir as despesas concernentes ao exercício da advocacia.

Para tal, resgatou os planos de previdência mantidos junto ao Bradesco e Real Tóquio, respectivamente no valor de R\$ 148.565,70 e R\$ 39.708,77, oportunidade que foram recolhidos na fonte R\$ 22.284,85 e R\$ 5.956,30 a título de imposto de renda.

Alfim protesta contra a glosa perpetrada e pede o cancelamento do lançamento tributário..

É o relatório

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso, em 24/08/2012, tendo interposto recurso voluntário em 21/09/2012 (fls. 86 e ss.), alegando, em apertada síntese:

- os valores sacados de sua previdência privada não é aplicação de capital, uma vez que foi utilizado pelo contribuinte para cobrir os prejuízos advindos de meses de trabalho sem remuneração profissional,

- reitera seus argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Analisando os autos, percebe-se que a autuação foi devido à glosa parcial de despesas declaradas a título de livro caixa, no valor de R\$ 38.225,36, tendo o contribuinte declarado uma valor total de dedução de despesas declaradas a título de livro caixa de R\$ 83.310,00 (fl. 58), logo foi mantida pela fiscalização uma dedução de R\$ 45.084,64.

O que motivou à glosa parcial de despesas declaradas a título de livro caixa, no valor de R\$ 38.225,36, foi em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em livro caixa em valor superior ao total de rendimentos do trabalho não assalariado em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), quais sejam: Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior (R\$ 42.084,64) e Rendimentos Tributáveis Recebidos da Fonte Pagadora Farmácia Vale Verde Ltda (R\$ 3.000,00), totalizando R\$ 45.084,64.

A legislação que trata do caso em concreto, é clara no sentido de que a utilização de livro caixa, **é vinculada a rendimentos provenientes do trabalho não assalariado**. Senão, veja-se a seguir, a transcrição do artigo 75 do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época do fato gerador, *in verbis*:

Art.75. **O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado**, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, **poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade** (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, eLei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I-a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II-os emolumentos pagos a terceiros;

III-as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §1º, eLei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I- a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II- a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III- em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art.76. **As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade**, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

§3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

(negritou-se)

De fato, os demais rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte da Bradesco Vida e Previdência (R\$ 148.565,70) e Real Tokio Marine Vida e Previdência (R\$ 39.708,77) **não se tratam de rendimentos do trabalho não assalariado**, logo correta a glosa feita pela fiscalização e mantida pela decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles